



PARECER CONCLUSIVO

CONCORRÊNCIA N.º 00001/2025

PROCESSO Nº 2026-SOCT0

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ADILA DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES

**CONCORRÊNCIA. PARECER CONCLUSIVO.
HOMOLOGAÇÃO.**

RELATÓRIO

O Presente Processo trata-se de Licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ADILA DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**, via Concorrência, do menor preço global.

A presente licitação é do tipo menor preço global, em que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração leva em consideração a apresentação de proposta de acordo com as especificações do edital e a oferta da melhor técnica e preço.

Parecer Prévio com ressalvas ID (9e30d925-bfce-45b5-be50-59ee4c7e7184.pdf).

Manifestação do setor de engenharia ID **(b1b5628e-3d48-483b-86d2-d24dc38f7c2f.pdf)**;

Errata ao projeto básico ID **(7159515b-b7c0-4970-aa2f-c38a42471ca6.pdf e 0532af3f-b71e-45be-b692-09becf4273b9.pdf)**;

Errata ao TR ID **(839d9f42-ddeb-4daf-a312-ebb13285817a.pdf)**;

Errata ao ETP ID **(6827a774-165e-4b87-9ea6-c39702d41581.pdf)**;

Decisão do Prefeito ID **(c0c01e74-85f5-4dfb-a894-0c6e6952b13d.pdf)**;



Licitação ocorreu conforme ata acostada aos autos ID
(e0ddd617-ba46-475d-baf9-211544b07ad9.pdf).

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O Instrumento Convocatório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal de grande Circulação, Portal Nacional de Contratações Pública e no Diário Oficial dos Municípios, todos publicados no dia **18 de maio de 2026** para abertura das propostas em **26 de junho de 2026**.

Com relação às publicações, houve a publicação nos meios de comunicação exigidos.

O processo foi devidamente cadastrado no CidadES – contratação sob o nº **2026.021E0500001.01.0005**, em atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não houve impugnação ao edital.

Iniciada a sessão de julgamento, a Pregoeira, auxiliada pela equipe técnica, verificou a compatibilidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Edital. Após, a Pregoeira deu prosseguimento à sessão, na forma prevista na legislação pertinente e no próprio instrumento convocatório, atividades estas de sua competência e responsabilidade exclusivas, **não analisadas por este setor jurídico.**

Inicialmente, credenciou-se a participar do certame as empresas: **MG ELETRICA MATERIAIS E OBRAS LTDA, LIL CONSTRUCOES LTDA, MEGACOR PRESTACAO DE**



SERVICO LTDA, CM CONSTRUTORA LTDA, TIMBAUBA CONSTRUCOES LTDA e J M ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.

Houve a declaração de intenção de recurso, porém não houve a apresentação do mesmo.

Por fim, após análise e pontuação promovidas pela comissão, eis que se consagrou **vencedora** a empresa: **CM CONSTRUTORA LTDA**. Ressalta-se que a análise das propostas, dado o seu caráter eminentemente técnico, não é promovida por este setor, de modo que a forma, lisura e adequação da mesma as disposições editalícias são de **inteira responsabilidade do setor incumbido do ateste.**

Foi juntado aos autos a análise da Comissão de avaliação do certame licitatório, bem como documentos de habilitação e documentos técnicos da empresa vencedora.

É o relatório!

MÉRITO

Verifica-se, pois, que o certame transcorreu com a realização das fases procedimentais e ao término, os autos foram encaminhados a este setor para parecer conclusivo.

Observado o prazo previsto de **25 (vinte e cinco) dias úteis** para apresentação das propostas, contados da data de publicação do aviso de licitação.

O art. 55 da Lei de Licitações regulamenta a publicação dos avisos de licitação, estabelecendo os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, a serem observados, de acordo com os critérios e características do objeto do certame.

A pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio, e pelos órgãos técnicos que emitiram os respectivos pareceres, verificou a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como, verificou e julgou as condições de habilitação, conforme sua competência exclusiva estabelecida no art. 17, inc. III e V do Decreto Federal nº 10.024/2019, **itens não verificados por este setor jurídico.**



CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos, tendo o processo transcorrido de maneira aparentemente hígida, não havendo aparentes irregularidades em sua tramitação, e que, ressalvados equívocos nas coletas iniciais, pôde-se observar que dentre os itens procedentes (desconsiderados desertos e fracassados) a licitação resultou em um valor **abaixo da média inicialmente apurada, resultando em um desconto no percentual aproximado de 20,54%, configurando aparente vantajosidade financeira e atingimento da sua finalidade precípua**, não se vislumbra óbice jurídico aparente à homologação do resultado do certame e oportuna contratação da empresa vencedora.

Contudo, quando da elaboração do contrato, orientamos que sejam levadas em consideração as informações e requisitos constantes dos autos, notadamente no termo de referência, bem como seja curatelado o cumprimento das disposições do **art. 94 da Lei 14.133/2021**.

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Recomenda-se à autoridade competente que, na fase de adjudicação e contratação, observe o estrito cumprimento dos requisitos editalícios e a compatibilidade da proposta adjudicada com o objeto licitado.

Por fim, recomenda-se que a pregoeira sempre destaque eventuais posturas incongruentes que possam ter sido adotadas por licitantes na fase externa, especialmente quando existente advertência expressa, a fim de apurar se houveram ou não condutas ofensivas ao Artigo 155, da lei 14.133/2025.

É o parecer, S.M.J.

Conceição do Castelo - ES, 07 de julho de 2026.



DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

OAB/ES 36.275

Advogada

Matrícula 40.935/2025

GUTIELLY ZUCOLOTO

OAB/ES 22.732

Advogado Geral

Portaria nº 011/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DANIELI VARGAS CRISOSTOMO COGO

ADVOGADO(A)

ATJ - ATJ - PMCC

assinado em 07/07/2026 13:21:31 -03:00

GUTIELLY ZUCOLOTO

ADVOGADO(A) GERAL

ATJ - ATJ - PMCC

assinado em 07/07/2026 13:25:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/07/2026 13:25:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por DANIELI VARGAS CRISOSTOMO COGO (ADVOGADO(A) - ATJ - ATJ - PMCC)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-C687RM>